



MOÇÃO

O Conselho Municipal de Saúde

Em reunião Plenária realizada no dia 27 de março de 2019.

Aprovou

A Moção de Recomendação para Inclusão da Atenção Integral à Saúde para Pessoas com Deficiência como Conteúdo Curricular Obrigatório no Ensino Superior

A AAEE - Associação Ágape em Educação Especial (CNPJ: 01.622.982/001-16) apresenta a Moção de Recomendação para **"INCLUSÃO DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO CONTEÚDO CURRICULAR OBRIGATÓRIO NO ENSINO SUPERIOR"**. Essa Moção manifesta recomendar a inclusão do conteúdo curricular **"Atenção Integral à Saúde para Pessoa com Deficiência"**, como OBRIGATÓRIO, nos cursos de nível superior de todas as áreas da saúde de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A ementa desse conteúdo curricular deve incluir em seu conteúdo programático aulas teóricas e, obrigatoriamente, atendimento ambulatorial e hospitalar para todos os segmentos de deficiência. Cabe destacar que os conteúdos das aulas teóricas devem dar subsídios necessários, para que os alunos de graduação possam atuar efetivamente na promoção da saúde, diagnóstico e tratamento das doenças, desordens, transtornos e/ou distúrbios, pertinentes a cada área da saúde e nos diversos cenários de atuação clínica, como consultórios, *ambulatorios*, *hospitais e domicílio*, durante o seu processo de aprendizado.

Entendemos, ainda, que a missão dos cursos de graduação em ensino superior na área da saúde não é o assistencialismo e, sim, prioritariamente a formação acadêmica. Presentemente, ocorre que os alunos de graduação estariam extremamente prejudicados após sua inserção no mercado de trabalho devido ao escasso embasamento teórico e prático em relação aos diferentes graus de complexidade de cada deficiência; assim como, a pessoa com deficiência por eles assistida.

Em busca do cumprimento das Leis Nacionais e respeitando os princípios da humanização, previamente informo que um atendimento clínico em serviços de saúde para pessoas com deficiência, envolve cuidados, estratégias e principalmente práticas clínicas, as quais devem ser impreterivelmente contempladas num curso de graduação de ensino superior. Conforme as diretrizes do MEC, a formação de um generalista impõe que o profissional da saúde saiba, minimamente, lidar com a pessoa com deficiência e isto só poderá ser ensinado se for proporcionado aulas teóricas e atividades práticas através de atendimento clínico/ambulatorial.

Tendo em vista estas premissas, os resultados esperados são:



Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde-COMUS
de São José dos Campos



- aumento exponencial de profissionais da saúde no país capacitados para assistir à pessoa com deficiência nos serviços de atenção integral à saúde, público e privado;
- desenvolvimento científico integrando inovações e tecnologias “em prol” da pessoa com deficiência através de projetos de iniciação científica (IC) e temas de trabalhos de conclusão do curso (TCC) que poderão ser apoiados por órgãos de fomento nacionais e internacionais; e
- Acessibilidade da pessoa com deficiência aos profissionais da saúde qualificados, permitindo a sua inclusão social.

Isso irá assegurar a integralidade na Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência e o cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI nº: 13.146/2015 (conhecida também como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”) que entrou em vigor em 02 de janeiro de 2016. Cabe destacar que a LBI garante condições de acesso à educação e à saúde, além de estabelecer punições para atitudes discriminatórias contra essa parcela da população. Essa Lei, também, prevê punições para quem impedir ou dificultar o ingresso da pessoa com deficiência em planos privados de saúde e a quem negar emprego, recusar assistência médico-hospitalar-odontológica ou outros direitos a alguém, em razão de sua deficiência.

Seguem alguns destaques da Lei 13.146/2015:

Artigo 1º É instituída a Lei 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Artigo 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com finalidade de:

I- Proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II- Atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III- Disponibilização de recursos, tanto humano quanto tecnológico, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas

Artigo 18º.É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas;

§ 2º É assegurado a participação da pessoa com deficiência segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como dignidade e autonomia;



**Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde-COMUS
de São José dos Campos**



§ 3º *Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada;*

§ 4º *As ações e os serviços de saúde pública, destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:*

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

VIII – informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX – serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiência e agravos adicionais;

X – promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI – oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º *As diretrizes do artigo 18º aplicam-se também as instituições privadas que participe de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.*

Deve-se considerar, também, as normas contidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) em Medicina que incluem a atenção integral à saúde para pessoas com deficiência no conteúdo curricular do curso de graduação, garantindo, assim, os princípios da equidade em saúde para este público-alvo, Resolução Conselho Nacional de Educação (CNE) / Câmara de Educação Superior (CES) 3/2014. (Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, 23 de junho de 2014 – Seção 1 – pp. 8-11).

Seguem alguns destaques da referida Resolução CNE/CES 3/2014:

Artigo 5º. *Na Atenção à Saúde, o graduando em Medicina será formado para considerar sempre as dimensões da diversidade biológica, subjetiva, étnico-racial, de gênero, orientação sexual, socioeconômica, política, ambiental, cultural, ética e demais aspectos que compõem o espectro da diversidade humana que singularizam cada pessoa ou cada grupo social, no sentido de concretizar:*

*item X - Promoção da equidade no cuidado adequado e eficiente das **pessoas com deficiência**, compreendendo os diferentes modos de adoecer, nas suas especificidades.*



Secretaria de Saúde
Conselho Municipal de Saúde-COMUS
de São José dos Campos



Artigo 23º Capítulo III – Dos Conteúdos Curriculares e do Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Medicina,

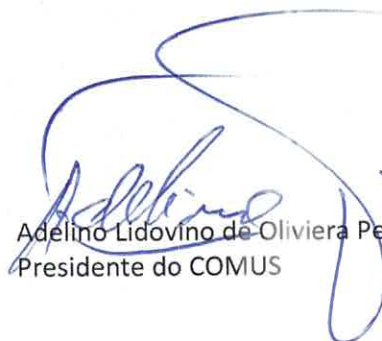
item VII – abordagem de temas transversais no currículo que envolvam conhecimentos, vivências e reflexões, sistematizadas acerca dos direitos humanos e de **pessoas com deficiência**, educação ambiental, ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais), educação das relações étnico-raciais e história da cultura afro-brasileira e indígena; e....

Adicionalmente, cabe informar que há um decreto presidencial com referência à inclusão do ensino de LIBRAS, como conteúdo curricular obrigatória, em Cursos de Nível Superior, particularmente no curso de Fonoaudiologia, dentre outros. Todavia, esse decreto tem contemplado apenas a pessoa com deficiência auditiva (Lei 10.436/2002, Artigo 3º e Decreto nº 5626/2005, Artigo 3º).

Todavia, ratificamos que esta proposta foi apoiada pelos membros participantes da Pré-Conferência Municipal de Saúde da Região Centro-Oeste, do eixo temático “Saúde em Direito”, do Município de São José dos Campos, realizada na Casa do Idoso, no dia 23 de fevereiro de 2019.

Após análise dessa Moção de Recomendação, caso haja aprovação da sessão plenária do COMUS, solicitamos que esse documento seja encaminhado ao Ministério da Educação (MEC), Ministério da Saúde (MS) e Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) para discussão de proposta de criação de Projeto de Lei.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.


Adelino Lidovino de Oliveira Pezzi
Presidente do COMUS


Luiz Carlos Reagno
1º Secretário do COMUS


Mônica Fernandes Gomes
Suplente / Segmento Usuário